

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA: Concorrência Eletrônica nº 01/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 5044/2025**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação formulado **TEMPESTIVAMENTE**, pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA PRIMEIRA REGIÃO, doravante denominada impugnante, que apresentou em 24/03/2026, através do e-mail, ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB, NAS MODALIDADES SOCIAL (REURB-S) E ESPECÍFICA (REURB-E), EM 25 (VINTE E CINCO) NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS, ABRANGENDO 8.043 (OITO MIL E QUARENTA E TRÊS) LOTES/UNIDADES IMOBILIÁRIAS NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra observar que os termos do subitem 20.1. do Edital:

*“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 e/ou do Decreto Municipal nº 81/2023... em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.”*

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital é cabível até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, a qual está prevista para 27 de março de 2026. O pedido foi formulado dentro do prazo e por empresa participante potencial do certame, razão pela qual reconhece-se sua tempestividade e legitimidade.

### 2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A impugnante sustenta, em síntese, que: Em síntese, a impugnante alega:

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)



PROC. ADM. Nº. 5044/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 01/2026

- a) suposta restrição indevida à participação de Técnicos Industriais na composição da equipe técnica;
- b) afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da isonomia e competitividade;
- c) inadequação das exigências relativas à qualificação técnico-profissional; e
- d) ausência de reconhecimento do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) como equivalente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

### 3. DA ANÁLISE

Como o apontamento feito no pedido de impugnação versa sobre especificações contidas no Termo de Referência, coube a esta Agente de Contratação encaminhar as alegações à **área técnica responsável por sua elaboração**, que respondeu formalmente por meio do documento "ANÁLISE E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL" (Anexo I) em 26/03/2026.

Inicialmente, destaca-se que o edital foi elaborado com base em Estudo Técnico Preliminar, no qual foram identificadas as competências técnicas indispensáveis à adequada execução do objeto, em consonância com os arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, as alegações da impugnante não merecem prosperar.

No que se refere à suposta restrição à participação de Técnicos Industriais, verifica-se que o edital não estabelece qualquer vedação à atuação desses profissionais. Ao contrário, admite sua participação na execução contratual, desde que respeitadas as atribuições legais de cada categoria profissional.

O que o instrumento convocatório define é, tão somente, uma equipe técnica mínima obrigatória, estruturada com base na complexidade, multidisciplinaridade e responsabilidade inerentes à Regularização Fundiária Urbana, a qual envolve atividades como análise dominial, elaboração de projeto urbanístico, georreferenciamento, diagnóstico social e instrução de processos com repercussão registral.

**PROC. ADM. Nº. 5044/2025****CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 01/2026**

A definição de equipe mínima constitui medida legítima de planejamento da contratação, sendo expressamente admitida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de qualificação técnico-profissional compatível com o objeto.

Importante ressaltar que a exigência de determinados profissionais com formação de nível superior não configura restrição indevida, mas sim providência necessária para assegurar a qualidade técnica dos serviços, a segurança jurídica dos atos administrativos e a efetividade da política pública de regularização fundiária.

Ademais, o edital não impõe qualquer limitação à composição ampliada da equipe técnica pelas licitantes. Trata-se de aspecto relevante, pois evidencia que a Administração fixou apenas um núcleo técnico essencial, permitindo que cada licitante agregue outros profissionais, inclusive Técnicos Industriais, conforme sua estratégia operacional, o que amplia — e não restringe — a competitividade do certame.

No tocante à alegação de afronta aos princípios da isonomia e competitividade, não se verifica qualquer irregularidade, uma vez que as exigências editalícias são proporcionais, pertinentes ao objeto e aplicáveis indistintamente a todos os licitantes, não havendo direcionamento ou favorecimento.

Quanto à questão do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), cumpre esclarecer que o edital não veda sua utilização para atividades compatíveis com as atribuições dos Técnicos Industriais. Entretanto, não há possibilidade de equiparação irrestrita entre TRT e ART, sobretudo em relação a atividades que, por determinação legal, exigem responsabilidade técnica vinculada a profissionais registrados em conselhos específicos, como CREA ou CAU.

A exigência de ART, portanto, decorre da natureza da atividade a ser desempenhada, e não de eventual exclusão de determinada categoria profissional, estando em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, verifica-se que as disposições do edital estão devidamente fundamentadas, guardam pertinência com o objeto e observam os princípios que regem as licitações públicas.

**PROC. ADM. Nº. 5044/2025****CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 01/2026****4. DA DECISÃO**

Diante do acima exposto, após subsidiada, EXCLUSIVAMENTE, pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, CONHECE-SE da impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA PRIMEIRA REGIÃO, por ser tempestiva, e, no mérito, JULGA-SE IMPROCEDENTE, as exigências relativas à equipe técnica mínima mostram-se compatíveis com a complexidade do objeto, amparadas no Estudo Técnico Preliminar e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não havendo violação aos princípios da isonomia, competitividade ou legalidade.

Dessa forma, mantendo-se integralmente o Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 e seus anexos, por estarem em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.

Várzea Grande/MT, 26 de março de 2026.

**Marília Barbosa Benetti Flor**

Agente de Contratação

Port. 1.180/2025/GAB.SAD

**\*ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS DO PROCESSO**



**ANEXO I**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5044/2025  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026**

**ASSUNTO: ANÁLISE E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se de impugnação apresentada por entidade representativa dos Técnicos Industriais em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, promovida pelo Município de Várzea Grande/MT, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para a execução da Regularização Fundiária Urbana – REURB, nas modalidades social e específica, abrangendo 25 núcleos urbanos informais consolidados, totalizando 8.043 unidades imobiliárias, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, devendo ser conhecida e apreciada, em observância aos princípios da legalidade, do contraditório administrativo, da motivação e da transparência.

No mérito, a impugnante sustenta, em síntese, que o edital teria estabelecido exigências indevidas quanto à composição da equipe técnica, restringindo a participação de Técnicos Industriais, em afronta à legislação profissional de regência, ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade, além de questionar a ausência de reconhecimento do Termo de Responsabilidade Técnica como instrumento equivalente à Anotação de Responsabilidade Técnica.

Passa-se à análise.

**I – DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À PARTICIPAÇÃO DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS**

A alegação de restrição indevida não encontra respaldo fático nem jurídico.

O edital não estabelece vedação à participação de Técnicos Industriais, tampouco impede sua atuação na execução contratual, desde que observadas as atribuições legalmente definidas para a respectiva

[www.varzeagranda.mt.gov.br](http://www.varzeagranda.mt.gov.br)

Av. da FEB, 2138 - CEP: 78.115-904 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagranda.mt.gov.br](http://www.varzeagranda.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

categoria profissional. O que se verifica é a fixação de requisitos mínimos para composição da equipe técnica, em estrita consonância com a complexidade, a multidisciplinaridade e a responsabilidade inerentes ao objeto licitado.

Importa destacar, sob perspectiva jurídico-administrativa, que a Administração não está obrigada a admitir indistintamente todos os perfis profissionais possíveis, mas sim a exigir aqueles que, de forma motivada e proporcional, sejam necessários à adequada execução do objeto, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

## **II – DA DEFINIÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E GARANTIA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

A definição de equipe técnica mínima obrigatória constitui expressão direta do dever de planejamento da contratação, consagrado nos arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, bem como das diretrizes do Estudo Técnico Preliminar, instrumento no qual foram identificadas as competências indispensáveis à execução do objeto.

No caso concreto, a Regularização Fundiária Urbana envolve atividades de elevada complexidade técnica e jurídica, tais como análise domínial, elaboração de projeto urbanístico, compatibilização normativa, georreferenciamento, diagnóstico social e instrução de processos administrativos com repercussão registral. Trata-se de serviço de natureza integrada, cuja execução exige atuação coordenada de profissionais com formação específica e responsabilidade técnica compatível.

Nesse contexto, a exigência de profissionais de nível superior para determinadas funções não configura restrição, mas sim medida necessária para assegurar a validade técnica dos produtos, a segurança jurídica dos atos administrativos e a efetividade da política pública.

## **III – DA NÃO EXCLUSIVIDADE DA EQUIPE TÉCNICA E DA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE**

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB, 2138 - CEP: 78.115-904 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

Cumpra-se destacar, com especial relevo, que o edital estabelece exclusivamente a equipe técnica mínima obrigatória, não impondo qualquer limitação à composição ampliada da equipe pelas licitantes.

Essa distinção é juridicamente relevante.

A exigência de equipe mínima não impede, nem restringe, que as empresas incluam outros profissionais em sua estrutura técnica, inclusive Técnicos Industriais, desde que respeitadas as atribuições legais de cada categoria. Trata-se de modelagem que preserva a liberdade organizacional do licitante, amplia a competitividade e afasta qualquer alegação de direcionamento ou exclusividade profissional.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é consolidada no sentido de que a Administração pode exigir equipe mínima compatível com o objeto, desde que não impeça a participação de outros profissionais ou imponha modelo fechado de execução, o que não se verifica no presente caso.

Ao contrário, o edital adota solução equilibrada, ao fixar um núcleo técnico essencial e permitir que cada licitante estruture sua equipe de forma mais ampla, conforme sua estratégia operacional, o que reforça a competitividade do certame.

#### **IV – DA COMPATIBILIDADE COM O ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021**

As exigências estabelecidas no edital encontram pleno respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir qualificação técnico-profissional pertinente e compatível com o objeto, inclusive mediante a indicação de profissionais responsáveis pela execução dos serviços.

A norma não exige identidade absoluta entre objeto e experiência, tampouco impede a definição de perfis técnicos específicos, desde que haja pertinência e proporcionalidade, requisitos plenamente atendidos no caso concreto.

A exigência de determinados profissionais decorre diretamente das atividades a serem executadas, não havendo qualquer descompasso entre as atribuições exigidas e a natureza do objeto.

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB, 2138 - CEP: 78.115-904 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

#### **V – DA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS E SEUS LIMITES DE APLICAÇÃO**

A legislação invocada pela impugnante reconhece, de fato, a atuação dos Técnicos Industriais em diversas atividades técnicas. Todavia, tal reconhecimento não implica equiparação irrestrita com profissionais de nível superior, tampouco autoriza a substituição de atribuições que, por sua natureza, exigem formação específica e responsabilidade técnica diferenciada.

A própria lógica do sistema profissional brasileiro é estruturada na delimitação de competências, sendo legítimo que a Administração, ao estruturar contratação complexa, exija profissionais com atribuições compatíveis com a integralidade do objeto.

No caso da REURB, determinadas atividades, como a elaboração de projetos urbanísticos, a definição de parâmetros de parcelamento do solo e a responsabilidade técnica por peças com repercussão registral, demandam profissionais com formação superior e habilitação específica.

Isso não exclui a atuação dos Técnicos Industriais, mas delimita sua atuação às atividades compatíveis com suas atribuições legais, o que é plenamente legítimo.

#### **VI – DO TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (TRT) E DA ART**

Não há, no edital, vedação ao uso do Termo de Responsabilidade Técnica para atividades que se enquadrem nas atribuições dos Técnicos Industriais.

Entretanto, não se pode admitir equivalência automática entre TRT e ART para fins de substituição de profissionais em atividades que, por disposição legal, exigem responsabilidade técnica vinculada a conselhos profissionais específicos, como CREA ou CAU.

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB, 2138 - CEP: 78.115-904 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)



**PROC. ADM. Nº. 5044/2025****CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 01/2026**Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

A exigência de ART está vinculada à natureza da atividade a ser desempenhada, e não à exclusão de determinada categoria profissional.

**VII – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que:

- a) não há restrição indevida à participação de Técnicos Industriais;
- b) o edital define apenas equipe técnica mínima, sem limitar a composição ampliada pelas licitantes;
- c) as exigências encontram-se devidamente fundamentadas no Estudo Técnico Preliminar e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- d) há plena compatibilidade entre os perfis exigidos e a complexidade do objeto;
- e) não há violação aos princípios da Isonomia, competitividade ou legalidade.

Assim, a Impugnação deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Várzea Grande-MT, 25 de março de 2026.

**JOAO CLIMACO  
VIANA  
FILHO:53757025172****JOÃO CLIMACO VIANA FILHO**  
Superintendente de Regularização FundiáriaAssinado de forma digital  
por JOAO CLIMACO VIANA  
FILHO:53757025172  
Dados: 2026.03.25  
14:01:24 -04'00'[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB, 2136 - CEP: 78.115-804 | Várzea Grande/MT

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)